



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2024, DE 02 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, DECRETA:

Considerando a Lei Orgânica do Município de Jijoca de Jericoacoara, em seu Art. 35, que assegura a qualquer vereador o direito a iniciativa de Lei quando não versar sobre a competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Respeitando também o Regimento Interno desta casa Legislativa, em seu Art. 113, que autoriza aos vereadores a iniciativa de apresentarem Projetos de Emenda a Lei Orgânica.

Este Projeto de Emenda a Lei Orgânica visa instituir o Orçamento Impositivo no âmbito do Município de Jijoca de Jericoacoara, que dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais dos membros do Poder Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, garantindo a todos os Vereadores a inclusão em suas respectivas bases de emendas impositivas, benefício já desfrutado por Senadores, Deputados Federais e Estaduais, restando, portanto, estabelecer esse direito para os representantes que estão mais próximos da população, que somos nós vereadores.

As Emendas Constitucionais nº86/2015 e 100/2019 trouxeram consigo mudanças no processo legislativo orçamentário e, a principal delas, foi a reserva do percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Legislativo, a nível federal e estadual, respectivamente, com limite destinado às emendas individuais parlamentares à Lei Orçamentária Anual. Com essa inovação, houve redução da discricionariedade orçamentária, com a atribuição de vinculação à implementação, pelo Executivo, das emendas propostas pelo Legislativo.

Assim, a proposta ora apresentada visa tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores do Município de Jijoca de Jericoacoara ao projeto de lei orçamentário anual, em consonância com as Emendas Constitucionais n.º86/2015 e 100/2019, tratando-se do Orçamento Impositivo Municipal.

Com esta, proposta, buscamos aumentar a participação dos legítimos representantes da população no processo de elaboração e execução do orçamento municipal.

Apresento **em caráter de urgência** para deliberação e aprovação deste Plenário, de acordo com os artigos abaixo citados:

Art. 1º - É obrigatória a execução orçamentária incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide §11 do art. 166 da Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA CE

PROTOCOLO Nº 2073/2024

DATA: 06/05/2024 HORA: 10:10

Maíra Azeiteiro

CHEFE DE SERVIÇO

(88)98171.2048

cmjijocadejericoacoara.ce.gov.br

camarajijoca@cmjijoca.ce.gov.br



Av. Jericoacoara, 474 CEP: 62598-000
Jijoca de Jericoacoara - Ceará



CNPJ:69.727.519/0001-72



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; IV – se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:

§ 1º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.



JH



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

§ 2º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 4º Não constitui causa para impedimento técnico:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV deste artigo;

II – o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

Art. 2º Esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara-CE, 02 de maio de 2024 .

RAIMUNDO PEDRO DE ARAÚJO

RAIMUNDO PEDRO DE ARAÚJO

Vereador

FRANCISCO EVERARDO GOMES

FRANCISCO EVERARDO GOMES

Vereador

JOSÉ VALDENES PENHA

JOSÉ VALDENES PENHA

Vereador

JOSÉ ARNOLDO DIAS FERREIRA

JOSÉ ARNOLDO DIAS FERREIRA

Vereador

JOSÉ NELCIVANDO TEIXEIRA

JOSÉ NELCIVANDO TEIXEIRA

Vereador

FRANCISCO REGINALDO DE VASCONCELOS

FRANCISCO REGINALDO DE VASCONCELOS

Vereador

ANTONIO DANIEL DE SOUZA

ANTONIO DANIEL DE SOUZA

Vereador

ANTONIO MAURÍCIO DE F CARNEIRO

ANTONIO MAURÍCIO DE F CARNEIRO

Vereador

FERNANDO EDSON DE SOUSA

FERNANDO EDSON DE SOUSA

Vereador

JOSÉ JAIR SILVA DE VASCONCELOS

JOSÉ JAIR SILVA DE VASCONCELOS

Vereador

CLEANGELA OLIVEIRA SOUSA

CLEANGELA OLIVEIRA SOUSA

Vereadora

(88)98171.2048 cmjijocadejericoacoara.ce.gov.br camarajijoca@hotmail.com



Av. Jericoacoara, 474 CEP: 62598-000
Jijoca de Jericoacoara - Ceará



CNPJ:69.727.519/0001-72



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

JUSTIFICATIVA

O Orçamento Impositivo é, na prática, a obrigatoriedade do Governo Municipal de executar todas as emendas orçamentárias acrescentadas à Lei do Orçamento Anual apresentadas pelos Vereadores. Com isso, os mesmos podem apresentar Emendas Impositivas, que são aquelas onde há reservas dos recursos do Orçamento do Município a ser destinada entidades, obras ou benfeitorias que poderão ser apontadas pelo Poder Legislativo e deverão ser efetuadas pelo Poder Executivo.

Tal proposta irá possibilitar que os Vereadores, os quais foram eleitos pela população e diariamente recebem suas demandas, participem de forma mais ativa da criação e aplicação de políticas públicas e melhorias no Município, uma vez que os Vereadores têm maior acesso a realidade e situações que não chegam até o Executivo, já que, historicamente, são procurados pela comunidade quando a mesma necessita de auxílio nas mais diversas áreas: saúde, educação, iluminação pública, infraestrutura, segurança pública etc.

Destacamos que a presente proposta está adaptada conforme realidade das leis que possuem os orçamentos impositivos nos planos federal, estadual e nos municípios que já adotam esse tipo de orçamento. É uma oportunidade para fortalecer o Poder Legislativo e reforçar os compromissos, responsabilidades e autonomia de cada vereador, oportunizando melhorias para o Município de Jijoca de Jericoacoara de forma geral.

Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara, em 02 de maio de 2024.

RAIMUNDO PEDRO DE ARAÚJO
RAIMUNDO PEDRO DE ARAÚJO

Vereador

FRANCISCO EVERARDO GOMES
FRANCISCO EVERARDO GOMES
Vereador

JOSÉ VALDENES PENHA
JOSÉ VALDENES PENHA
Vereador

JOSÉ ARNOLDO DIAS FERREIRA
JOSÉ ARNOLDO DIAS FERREIRA
Vereador

JOSÉ NELCIVANDO TEIXEIRA
Vereador

FRANCISCO REGINALDO DE VASCONCELOS
FRANCISCO REGINALDO DE VASCONCELOS
Vereador

ANTONIO DANIEL DE SOUZA
ANTONIO DANIEL DE SOUZA
Vereador

ANTONIO MAURÍCIO DE F CARNEIRO
ANTONIO MAURÍCIO DE F CARNEIRO
Vereador

FERNANDO EDSON DE SOUSA
Vereador

JOSÉ JAIR SILVA DE VASCONCELOS
Vereador

CLEANGELA OLIVEIRA SOUSA
CLEANGELA OLIVEIRA SOUSA
Vereadora

(88)98171.2048 cmjijocadejericoacoara.ce.gov.br camarajijoca@hotmail.com

Av. Jericoacoara, 474 CEP: 62598-000
Jijoca de Jericoacoara - Ceará

CNPJ:69.727.519/0001-72